

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

ENTRE INDEPENDÊNCIA E ACCOUNTABILITY: O PAPEL DO CNJ NA CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

BETWEEN INDEPENDENCE AND ACCOUNTABILITY: THE ROLE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE CONSTRUCTION OF THE DEMOCRATIC LEGITIMACY OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

**Silviclea Da Silva Costa
José Filomeno de Moraes Filho**

Resumo

O artigo analisa os alcances e os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça na construção da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do problema de saber em que medida o CNJ contribui para o fortalecimento dessa legitimidade e quais são os limites institucionais dessa função. O objetivo geral consiste em examinar a atuação do Conselho na articulação entre independência judicial, accountability e controle institucional. Como objetivos específicos, busca-se: primeiro, examinar a relação entre independência judicial, accountability e legitimidade democrática do Poder Judiciário; segundo, analisar a criação, a natureza institucional, as competências e as contribuições do CNJ para o controle, a transparência e a racionalização administrativa do Judiciário brasileiro; terceiro, identificar os limites institucionais de sua atuação e apontar perspectivas de aperfeiçoamento voltadas à transparência substantiva, à comunicação pública e à responsividade democrática. A hipótese sustenta que o CNJ representa avanço relevante em matéria de accountability judicial, embora sua capacidade democratizante permaneça parcial quando seus instrumentos não se convertem em inteligibilidade pública e resposta institucional efetiva. A pesquisa é qualitativa, exploratório-descritiva, bibliográfica e documental, com emprego dos métodos jurídico-descritivo e jurídico-compreensivo. Conclui-se que o CNJ fortalece o controle e a transparência do Judiciário, mas a legitimidade democrática exige o aprofundamento da comunicação pública e da responsividade institucional.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Accountability judicial, Transparência

Judiciary; second, to analyze the creation, institutional nature, competences, and contributions of the Council to oversight, transparency, and administrative rationalization of the Brazilian Judiciary; third, to identify the institutional limits of its performance and indicate improvement perspectives aimed at substantive transparency, public communication, and democratic responsiveness. The hypothesis argues that the Council represents a relevant advance in judicial accountability, although its democratizing capacity remains partial when its instruments do not produce public intelligibility and effective institutional response. Methodologically, this is a qualitative, exploratory-descriptive, bibliographical, and documentary study, using juridical-descriptive and juridical-comprehensive methods. The article concludes that the Council strengthens judicial oversight and transparency, but democratic legitimacy requires deeper public communication and institutional responsiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, Judicial accountability, Institutional transparency, Democratic legitimacy of the judiciary, Judicial independence

1. INTRODUÇÃO

A ampliação do protagonismo do Poder Judiciário nas democracias constitucionais contemporâneas tornou mais intensa a discussão sobre os fundamentos de sua legitimidade. No caso brasileiro, essa questão adquiriu especial relevância após a Constituição de 1988, que fortaleceu institucionalmente o sistema de justiça, ampliou a proteção de direitos e atribuiu ao Judiciário papel central na preservação da ordem constitucional. Esse processo, embora tenha consolidado a importância da jurisdição na defesa da Constituição e das garantias fundamentais, também evidenciou a necessidade de refletir sobre os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização interna do próprio Poder Judiciário.

É nesse contexto que se insere o Conselho Nacional de Justiça, criado com a finalidade de exercer controle administrativo, financeiro e disciplinar sobre o Judiciário brasileiro. Sua instituição representou importante inflexão no debate sobre autonomia judicial, transparência institucional, eficiência administrativa e *accountability*. Desde então, o CNJ passou a ocupar posição estratégica na formulação de políticas judiciárias, no monitoramento da atuação administrativa dos tribunais e no fortalecimento de instrumentos de controle interno, projetando-se como órgão relevante para a racionalização institucional da justiça.

O tema deste artigo, portanto, consiste na análise da relação entre independência judicial, *accountability* e legitimidade democrática, tendo como eixo central o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça na estrutura do Judiciário brasileiro. O recorte adotado concentra-se na atuação do CNJ como órgão de controle e coordenação administrativa, observando-se seus impactos sobre a construção da legitimidade democrática do Judiciário, bem como os limites institucionais dessa função.

A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida a atuação do Conselho Nacional de Justiça contribui para o fortalecimento da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro e quais são os limites institucionais dessa função? A hipótese sustentada é a de que o CNJ representa avanço relevante em matéria de *accountability* judicial, especialmente por meio do controle administrativo e disciplinar e da promoção de maior transparência institucional, embora sua capacidade democratizante permaneça parcial quando tais mecanismos não se convertem em transparência substantiva, inteligibilidade pública e responsividade institucional.

O objetivo geral consiste em analisar os alcances e os limites da atuação do CNJ na construção da legitimidade democrática do Judiciário brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: primeiro, examinar a relação entre independência judicial, *accountability* e legitimidade democrática do Poder Judiciário; segundo, analisar a criação, a natureza institucional, as competências e as contribuições do CNJ para o controle, a transparência e a

racionalização administrativa do Judiciário brasileiro; terceiro, identificar os limites institucionais da atuação do CNJ e apontar perspectivas de aperfeiçoamento voltadas à transparência substantiva, à comunicação pública e à responsividade democrática.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, adequada à compreensão de fenômenos jurídicos em sua complexidade institucional e interpretativa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 100-104). No plano do procedimento, empregam-se os métodos jurídico-descritivo e jurídico-compreensivo, voltados, respectivamente, à identificação dos elementos centrais do objeto e à interpretação de seus nexos, sentidos e implicações (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 94-97). Como técnicas de pesquisa, utilizam-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A escolha dessas técnicas deve guardar coerência com o problema formulado, com o objeto delimitado e com os resultados pretendidos, de modo que a estratégia metodológica seja compatível com a natureza da investigação desenvolvida (Guimarães; Ramos Neto; Boumann, 2023, p. 23-24).

2. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL, *ACCOUNTABILITY* E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

2.1 Independência judicial no Estado Democrático de Direito

A independência judicial constitui pressuposto essencial do exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Não se trata de privilégio corporativo da magistratura, mas de garantia funcional destinada a assegurar que o julgador atue sem sujeição indevida a pressões externas ou internas incompatíveis com a imparcialidade. Nessa perspectiva, a independência protege menos a pessoa do juiz do que a integridade da função jurisdicional e, por consequência, os próprios jurisdicionados (Zaffaroni, 1995, p. 87).

No caso brasileiro, a autonomia do Judiciário não surgiu de forma linear, mas foi sendo construída historicamente em meio a disputas institucionais e redefinições do lugar da justiça na organização do Estado. A consolidação de garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos expressa justamente esse processo de afirmação progressiva do Judiciário como poder dotado de identidade própria na estrutura constitucional (Sadek, 2010, p. 1-2).

A preocupação com a contenção do poder, porém, não se resume à autonomia judicial. O constitucionalismo moderno sempre esteve ligado à ideia de distribuir competências e criar freios aptos a impedir usurpações institucionais. Em *O Federalista*, a defesa da organização republicana aparece associada à necessidade de estruturar o governo de modo que a liberdade política não fique à mercê da concentração de autoridade em um único centro decisório (Hamilton; Madison; Jay, 2003, p. 222-223).

Por isso, a independência judicial não pode ser compreendida como valor absoluto ou como fundamento de isolamento institucional. Em uma democracia constitucional, ela representa condição necessária da jurisdição, mas não suficiente para resolver, sozinha, o problema da legitimidade. Um Judiciário independente é indispensável; um Judiciário independente e simultaneamente controlável em sua atuação administrativa é o que melhor se harmoniza com a ordem democrática contemporânea.

2.2 *Accountability* institucional e controle do Poder Judiciário

Se a independência judicial é condição da jurisdição, a *accountability* institucional é condição de sua legitimidade democrática. Isso porque a ampliação do protagonismo do Judiciário, sobretudo após a Constituição de 1988, tornou mais intensa a exigência de mecanismos de controle capazes de compatibilizar autonomia funcional com responsabilidade pública.

A crise de confiança nas instituições de justiça não decorre apenas da morosidade processual, mas também da percepção social de seletividade, opacidade e distância entre o sistema de justiça e a experiência concreta da população. Ao analisar o sistema de justiça brasileiro, Maria Tereza Sadek mostra que o Judiciário e os demais órgãos da justiça costumam receber avaliações negativas, ao passo que as leis muitas vezes não são percebidas como universais, mas como instrumentos que atingem de forma desigual os diferentes grupos sociais (Sadek, 2010, p. 2-3).

Esse problema ganha densidade ainda maior quando se considera que a democracia não se esgota na representação eleitoral. Tocqueville demonstrou que sociedades democráticas tendem a valorizar intensamente a igualdade, mas essa tendência pode conviver com riscos de centralização e passividade política quando não há instituições capazes de sustentar práticas efetivas de liberdade e controle (Tocqueville, 2004, p. 366).

Nessa moldura, *accountability* judicial não significa submissão da jurisdição a vontades políticas conjunturais. Significa, em sentido institucional, a existência de instrumentos aptos a fiscalizar administração, disciplina, planejamento, publicidade e gestão do sistema judicial, sem invadir a independência decisória do magistrado no julgamento do caso concreto. A legitimidade do Judiciário, portanto, depende também de sua capacidade de prestar contas sobre seu funcionamento, seus padrões administrativos e seus mecanismos de autocorreção.

2.3 Legitimidade democrática para além da representação eleitoral

A legitimidade democrática do Judiciário não pode ser avaliada a partir dos mesmos critérios aplicáveis aos poderes politicamente eleitos. A magistratura não recebe mandato popular direto, mas isso não significa ausência de legitimidade. Em democracias

constitucionais, a legitimidade das instituições também decorre de sua função de garantia, de sua vinculação ao direito e de sua sujeição a controles compatíveis com a ordem constitucional.

No contexto latino-americano, Zaffaroni observa que a chamada “questão judiciária” é inseparável da questão política, justamente porque a organização do Judiciário, seu perfil institucional e seu grau de independência afetam diretamente a estabilidade e a qualidade do regime democrático (Zaffaroni, 1995, p. 78). Por essa razão, a legitimidade democrática do Poder Judiciário deve ser compreendida em chave funcional-institucional.

Assim, ela decorre da combinação entre independência, imparcialidade, publicidade, controle e responsividade. Não se trata de equiparar juízes a representantes eleitos, mas de reconhecer que, em uma democracia constitucional, instituições não eleitas também precisam justificar publicamente sua autoridade e demonstrar que exercem suas funções em conformidade com padrões de responsabilidade institucional.

3. O CNJ COMO MECANISMO DE CONTROLE E RACIONALIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO

3.1 Contexto de criação e posição constitucional do CNJ

A criação do Conselho Nacional de Justiça deve ser compreendida no interior do processo mais amplo de reforma do Judiciário brasileiro. Ao analisar esse percurso, Sadek observa que a chamada reforma judiciária deixou de ser percebida como simples agenda de eficiência administrativa e passou a envolver diretamente o papel político do Judiciário no sistema constitucional instaurado em 1988. Em razão disso, as propostas de mudança da máquina judicial passaram a ter consequências institucionais, sociais e políticas mais amplas, o que explica a intensidade do dissenso em torno do tema (Sadek, 2010, p. 1-3).

Do ponto de vista normativo, o CNJ foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que inseriu o art. 103-B na Constituição e definiu o Conselho como órgão do Poder Judiciário encarregado do controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (Brasil, 2004). Posteriormente, a composição do órgão foi modificada pela Emenda Constitucional n.º 61, de 2009 (Brasil, 2009). Ao julgar a ADI 3.367, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do CNJ e assentou sua natureza de órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da estrutura judiciária (Brasil, STF, 2006).

Esse desenho constitucional não surgiu em ambiente pacífico. O processo legislativo que precedeu a instituição do Conselho foi marcado por divergências profundas acerca do alcance do controle sobre o Judiciário, da composição do órgão e do risco de centralização excessiva. Nos debates parlamentares reconstruídos por Sadek, a criação de um órgão de

controle externo ou misto aparecia simultaneamente como resposta à opacidade da administração judicial e como foco de resistência corporativa, sobretudo entre aqueles que viam na proposta ameaça à autonomia administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário (Sadek, 2010, p. 3-6).

Em termos político-constitucionais, a emergência do CNJ também se relaciona com a ampliação do protagonismo das instituições de aplicação da lei no arranjo inaugurado pela Constituição de 1988. Vieira sustenta que o processo constituinte, marcado por forte desconfiança entre os atores políticos, produziu uma Constituição extensa e detalhista, ao mesmo tempo em que transferiu poderes expressivos às instituições incumbidas de proteger o pacto constitucional. Esse arranjo contribuiu para elevar a centralidade do Judiciário na mediação de conflitos e, por consequência, tornou mais aguda a necessidade de mecanismos de racionalização e controle institucional de sua própria estrutura (Vieira, 2018, p. 7-8).

O CNJ, assim, não pode ser lido apenas como inovação administrativa. Sua criação representa resposta institucional a um duplo movimento: de um lado, a expansão do lugar do Judiciário na vida política brasileira; de outro, a crescente percepção de que a legitimidade dessa expansão dependia de instrumentos capazes de conferir maior publicidade, coordenação e responsabilização à administração da justiça.

3.2 Competências administrativas, disciplinares e normativas

A Constituição atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça um conjunto de competências voltadas à fiscalização e à coordenação administrativa do Judiciário, sem lhe conferir função jurisdicional. Entre essas atribuições estão o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, a possibilidade de receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário e a competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua atuação constitucional (Brasil, 1988; Brasil, 2004). Esse desenho reforça a ideia de que o CNJ foi concebido para atuar sobre a estrutura de funcionamento da justiça, e não como instância revisora do conteúdo das decisões judiciais (Brasil, STF, 2006).

Essa distinção é teoricamente relevante. Zaffaroni lembra que o Judiciário possui funções múltiplas e que a independência, embora pressuposto da jurisdição, não elimina a necessidade de autogoverno e de organização institucional capaz de tornar eficaz a própria função de decidir conflitos. Em outras palavras, a atividade jurisdicional não se esgota no ato de julgar: ela depende de estruturas administrativas, critérios de gestão e formas de organização que também precisam ser pensados politicamente (Zaffaroni, 1995, p. 35; p. 78).

No debate brasileiro sobre a reforma, um dos argumentos centrais favoráveis ao Conselho consistia justamente em sua capacidade de agir de ofício na fiscalização administrativa do Judiciário. Sadek registra que, nas audiências e discussões parlamentares, sustentou-se que um órgão de controle não poderia limitar-se a aguardar provocação, porque isso o tornaria ineficaz diante do medo, da deferência e das dificuldades práticas de questionar a administração judicial. Daí a defesa de uma estrutura com vocação interventiva e capacidade efetiva de vigilância sobre comarcas e tribunais (Sadek, 2010, p. 123-124).

Ao lado disso, a competência normativa do CNJ passou a desempenhar papel relevante na uniformização de procedimentos administrativos, no estabelecimento de padrões mínimos de governança e na difusão de políticas judiciárias em escala nacional. Ainda que esse poder regulamentar não se confunda com competência legislativa, ele projeta o Conselho para além da disciplina interna, aproximando-o de uma função de coordenação sistêmica do Judiciário brasileiro. É precisamente nesse ponto que o CNJ se revela menos como mera corregedoria ampliada e mais como órgão de planejamento e racionalização institucional.

3.3 O CNJ e a construção de padrões de governança judicial

A noção de governança judicial remete à capacidade de organizar, coordenar e tornar inteligível o funcionamento do sistema de justiça. Nesse plano, o CNJ representa tentativa de superação da fragmentação administrativa do Judiciário brasileiro, marcada historicamente pela forte autonomia dos tribunais e pela ausência de um centro nacional de planejamento institucional. A reforma, nesse sentido, buscou responder não apenas à morosidade processual, mas também à dispersão de padrões administrativos e à dificuldade de submeter a estrutura judiciária a parâmetros mínimos de racionalidade pública (Sadek, 2010, p. 1-2).

A importância desse movimento se torna ainda mais clara quando se observa que a expansão do poder judicial, nas democracias contemporâneas, tende a atrair para o sistema de justiça demandas que antes eram resolvidas em outras arenas institucionais. Vieira observa que o deslocamento de autoridade para o direito e para o Judiciário pode ser lido como consequência da incapacidade do sistema representativo de cumprir certas promessas de justiça e igualdade; mas esse mesmo deslocamento também amplia a pressão sobre as instituições judiciais, que passam a absorver parte da crise de legitimidade não resolvida pela política (Vieira, 2018, p. 11-14).

Sob esse ângulo, governança judicial não significa apenas boa administração interna. Significa dotar o Poder Judiciário de padrões de atuação capazes de produzir previsibilidade, publicidade e coerência institucional perante a sociedade. A racionalização da justiça, portanto, não se esgota em metas de produtividade ou em instrumentos disciplinares; ela envolve a

construção de um Judiciário administrativamente compreensível e institucionalmente justificável.

Essa exigência se harmoniza com a própria lógica do Estado moderno descrita por Weber. Ao distinguir direito, administração e governo, o autor mostra que a autoridade estatal racional depende de competências definidas, formas de organização estáveis e procedimentos capazes de limitar arbitrariedades e estruturar o exercício do poder (Weber, 2004, p. 4-9). Aplicada ao campo da justiça, essa leitura permite compreender o CNJ como peça de formalização administrativa do Judiciário, isto é, como mecanismo voltado a reduzir dispersões, reforçar controles internos e dar maior racionalidade ao exercício de funções não jurisdicionais.

4. CONTRIBUIÇÕES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO EMOCRÁTICO DO CNJ

4.1 Transparência, controle e confiança pública

Um dos aspectos mais relevantes da atuação do Conselho Nacional de Justiça para a construção da legitimidade democrática do Judiciário brasileiro está na institucionalização da transparência como dever administrativo. No plano normativo, a Resolução CNJ n.º 215/2015, ao regulamentar a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu que os órgãos administrativos e judiciais devem garantir acesso à informação por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, consoante arts. 2º e 3º (CNJ, 2015), arts.). Essa formulação é importante porque desloca a transparência do plano meramente formal da publicidade para o plano da inteligibilidade institucional, aproximando o dever de informar da ideia de prestação de contas perante a sociedade.

A relevância dessa dimensão torna-se mais evidente quando se observa que o sistema de justiça brasileiro historicamente conviveu com forte déficit de confiança pública. Ao analisar o acesso à justiça e a percepção social das instituições, Sadek destaca que o Judiciário e os demais órgãos do sistema de justiça costumam receber avaliações negativas, enquanto as leis muitas vezes não são percebidas como universais, mas como instrumentos seletivos de punição e proteção. Esse quadro ajuda a compreender por que a legitimidade do Judiciário não pode depender apenas de sua posição constitucional, exigindo também mecanismos visíveis de controle e explicitação de seu funcionamento (Sadek, 2010, p. 2-3).

Nesse cenário, a atuação do CNJ contribuiu para criar instrumentos concretos de visibilidade institucional. O Justiça em Números 2024 é apresentado pelo próprio Conselho como a principal fonte de dados estatísticos oficiais do Poder Judiciário e como referência em

transparência e responsabilidade, ao apresentar, de forma permanente e contínua, dados estruturados da atuação dos órgãos da Justiça. Além disso, o relatório registra que o Painel Justiça em Números dá acesso aos relatórios produzidos e aos painéis gerados a partir do Datajud, enquanto o Painel de Estatísticas possui comportamento dinâmico e atualização mensal (CNJ, 2024b, p. 86; CNJ, 2024a, p. 37).

No mesmo sentido, o Ranking da Transparência do Poder Judiciário é realizado anualmente e tem por objetivo reconhecer os tribunais e conselhos que mais se destacam no fornecimento de informação de forma clara e organizada. Segundo o próprio CNJ, o Ranking cumpre a finalidade de ampliar a transparência do Poder Judiciário e tornar os portais dos órgãos judiciários mais acessíveis ao cidadão (CNJ, 2024b, p. 105).

Por essa razão, a contribuição do CNJ para a confiança pública não reside apenas em punir desvios ou organizar relatórios, mas em tornar a estrutura judicial mais observável. Em democracias constitucionais, a confiança institucional não decorre somente da autoridade da norma, mas da possibilidade de os cidadãos compreenderem minimamente como a instituição opera, quais critérios adota e de que modo responde a críticas e demandas. A transparência, nesse sentido, não é acessória; ela integra a própria gramática contemporânea da legitimidade institucional.

4.2 *Accountability* judicial, responsividade institucional e avanços concretos

A contribuição do CNJ para a legitimidade democrática do Judiciário também se manifesta na consolidação de uma lógica de *accountability* institucional. No julgamento da ADI 3.367, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Conselho e reconheceu sua natureza de órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário nacional (Brasil, STF, 2006). A decisão é central porque afasta a ideia de que qualquer controle sobre a administração judicial seria, por definição, incompatível com a independência da magistratura, afirmando que o desenho constitucional do CNJ integra a própria arquitetura de autogoverno responsável do Judiciário brasileiro.

Essa compreensão é compatível com a crítica formulada por Zaffaroni à falsa imagem de um poder judicial apolítico ou imune a qualquer racionalidade democrática. Para o autor, a questão judiciária é, antes de tudo, uma questão política, e a independência judicial não pode ser convertida em retórica de blindagem institucional. Ao distinguir politização de partidarização, ele sustenta que o problema não está em reconhecer a dimensão política do Judiciário, mas em impedir que essa dimensão se degenere em fechamento corporativo ou captura não pluralista (Zaffaroni, 1995, p. 78; p. 96).

No debate brasileiro sobre a reforma do Judiciário, essa mesma preocupação apareceu de forma explícita. Na reconstrução feita por Sadek, a defesa do Conselho Nacional de Justiça não se limitava à ideia de um órgão meramente inquisitorial voltado a vigiar juízes, mas incluía a proposta de um sistema nacional de planejamento e avaliação do Poder Judiciário, sem competência para interferir na prestação jurisdicional propriamente dita. O ponto é decisivo: o CNJ foi pensado não para substituir o juiz na decisão do caso, mas para criar padrões institucionais de administração, avaliação e coordenação que reforçassem a responsabilidade pública da estrutura judicial (Sadek, 2010, p. 126).

Essa função de responsividade institucional aparece em canais permanentes de interlocução e acompanhamento. O CNJ divulga relatório anual específico de sua Ouvidoria e, em 2023, registrou 38.203 manifestações, com média mensal de 3.184 relatos. O relatório também mostra que a comunicação virtual foi a forma mais comum de contato com a Ouvidoria (CNJ, 2024c, p. 7-9). No Relatório Anual 2024 do CNJ, a Ouvidoria aparece vinculada ao adequado tratamento das demandas recebidas, com encaminhamento às ouvidorias e corregedorias dos tribunais (CNJ, 2024b, p. 142).

Os avanços concretos produzidos pela atuação do CNJ podem ser identificados em três eixos principais: produção nacional de dados sobre o Judiciário, padronização de critérios de transparência e fortalecimento de mecanismos de monitoramento institucional. O Justiça em Números 2024 apresenta informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, reúne dados dos 91 órgãos do Poder Judiciário e, desde 2022, utiliza o Datajud como fonte originária para a construção de seus principais indicadores (CNJ, 2024a, p. 33; p. 37-39). O Relatório Anual 2024 do CNJ, por sua vez, apresenta o Justiça em Números como principal fonte de dados estatísticos oficiais do Poder Judiciário e como referência em transparência e responsabilidade (CNJ, 2024b, p. 86).

4.3 Limites institucionais: controle administrativo, transparência formal e inteligibilidade pública

Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha representado avanço importante na racionalização administrativa do Poder Judiciário, seu alcance encontra limite estrutural na própria natureza de suas competências. O CNJ foi concebido para controlar a atuação administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, e não para revisar o conteúdo jurisdicional das decisões. Isso significa que sua capacidade de corrigir déficits de legitimidade do Judiciário é necessariamente parcial: ele pode incidir sobre gestão, disciplina, planejamento e padrões institucionais, mas não elimina, por si só, os problemas decorrentes do modo como a jurisdição é exercida e percebida socialmente (Sadek, 2010, p. 88-89).

Esse limite é relevante porque, em contextos de crise institucional, há tendência de projetar sobre órgãos de controle expectativas superiores às suas funções constitucionais. Vieira observa que, em cenários de forte tensão política, as instituições constitucionais passam a operar sob sobrecarga de conflitos e demandas de legitimação, convertendo-se em espaços de disputa acerca do próprio sentido do pacto democrático. Nessa moldura, mecanismos de controle podem contribuir para estabilizar expectativas, mas não conseguem, isoladamente, recompor o equilíbrio entre direito, política e confiança pública (Vieira, 2018, p. 7-8).

Além disso, a ampliação do controle disciplinar não pode dissolver a independência judicial. Zaffaroni adverte que a independência e a imparcialidade não constituem privilégios do juiz, mas exigências inerentes à própria essência da jurisdição. Por essa razão, todo modelo de responsabilização institucional deve evitar que a fiscalização administrativa se transforme em mecanismo indireto de pressão sobre a decisão judicial, sob pena de comprometer a função jurisdicional em nome de uma falsa eficiência de controle (Zaffaroni, 1995, p. 87-90).

Desse modo, o primeiro grande desafio democrático do CNJ consiste em manter o equilíbrio entre controle e autonomia. Se o controle for demasiado frágil, preserva-se a opacidade; se for expansivo a ponto de invadir a esfera decisória, enfraquece-se a independência que justifica a própria jurisdição. O problema, portanto, não é escolher entre independência e *accountability*, mas estruturar institucionalmente a compatibilidade entre ambas.

Outro limite importante da atuação do CNJ aparece na distinção entre transparência formal e transparência substantiva. A primeira refere-se à disponibilização de dados, relatórios, painéis e informações institucionais; a segunda exige que essas informações sejam compreensíveis, contextualizadas e capazes de permitir controle social efetivo. Em outras palavras, não basta tornar o Judiciário visível; é necessário torná-lo inteligível.

Essa distinção pode ser compreendida à luz de Weber. Ao examinar a racionalização do poder moderno, o autor mostra que a formalização de competências, procedimentos e regras produz previsibilidade e ordenação institucional, mas não resolve, por si, a questão do conteúdo material da legitimidade. A racionalidade formal organiza o poder; não garante automaticamente que ele seja socialmente compreendido, democraticamente responsivo ou substantivamente justo (Weber, 2004, p. 4-10).

No caso do Judiciário brasileiro, a produção de estatísticas, rankings e mecanismos de publicidade institucional representa passo importante, mas não necessariamente suficiente. Sadek observa que a crise de confiança nas instituições de justiça não decorre apenas da ausência de informação, mas também da percepção de seletividade, distância e desigualdade no acesso ao sistema de justiça. Isso significa que a transparência administrativa, embora

necessária, pode coexistir com persistente desconfiança social quando não se converte em experiência concreta de justiça compreensível e acessível (Sadek, 2010, p. 2-3).

Por essa razão, a transparência substantiva exige mais do que publicação ativa de dados. Requer linguagem institucional clara, explicitação dos critérios de atuação, publicidade inteligível das decisões administrativas e capacidade de traduzir a informação técnica para o espaço público mais amplo. Sem isso, o risco é que a publicidade se torne apenas uma forma sofisticada de opacidade: a informação existe, mas permanece socialmente inacessível.

4.4 Perspectivas de aperfeiçoamento democrático do CNJ

À luz desses limites, o aperfeiçoamento institucional do CNJ exige a passagem de uma transparência apenas formal para uma transparência substantiva. Não basta divulgar dados e relatórios; é necessário que a informação seja inteligível, contextualizada e socialmente útil. Essa exigência não altera a natureza constitucional do Conselho, nem amplia indevidamente suas competências, mas aprofunda sua função de racionalização democrática da administração judiciária.

No plano brasileiro, o diagnóstico sobre a crise de confiança no sistema de justiça reforça esse ponto. Sadek mostra que a distância entre a população e as instituições de justiça não decorre apenas de falta de informação, mas também da percepção de seletividade, opacidade e baixa acessibilidade institucional. Em razão disso, o fortalecimento da legitimidade do Judiciário não pode limitar-se à publicidade burocrática dos atos administrativos; deve envolver estratégias que tornem o funcionamento da justiça mais compreensível ao cidadão comum (Sadek, 2010, p. 2-3).

Uma segunda via de aperfeiçoamento institucional reside na ampliação da comunicação pública do Judiciário, entendida não como mera divulgação de atos, mas como prática de mediação entre linguagem técnica e espaço público democrático. Em contextos de crise institucional, a opacidade comunicacional favorece a erosão da confiança e amplia a percepção de afastamento entre instituições e sociedade. Não se trata de converter o Judiciário em ator político-eleitoral, mas de reconhecer que a legitimidade democrática de instituições não eleitas também depende de sua capacidade de explicar-se publicamente de forma clara, contínua e responsável.

Por fim, o aperfeiçoamento institucional do CNJ exige o fortalecimento da responsividade democrática do Judiciário. Isso não significa submissão à opinião pública imediata, mas capacidade institucional de ouvir e responder, administrativamente, às demandas por justiça, transparência e acessibilidade.

A própria agenda da reforma judiciária, tal como analisada por Sadek, demonstra que a centralidade do tema não decorreu apenas da busca por eficiência, mas do reconhecimento de que o Judiciário, no sistema político pós-1988, passou a exercer papel de grande densidade social e política. Por isso, as mudanças em sua organização não são meramente técnicas: possuem implicações diretas para a qualidade da democracia e para a forma como a cidadania percebe a justiça estatal (Sadek, 2010, p. 1-3).

Ao mesmo tempo, Zaffaroni adverte que a independência judicial não pode ser anulada por mecanismos de controle mal desenhados. A exigência democrática, portanto, não está em enfraquecer a autonomia da jurisdição, mas em impedir que essa autonomia se converta em fechamento corporativo ou isolamento burocrático. O desafio consiste em compatibilizar independência com responsabilidade institucional, de modo que o Judiciário permaneça livre para julgar, mas não se torne opaco naquilo que administra e organiza (Zaffaroni, 1995, p. 87-90).

Em síntese, o aperfeiçoamento institucional do CNJ passa por três frentes complementares: qualificar a transparência para além da publicidade formal, ampliar a comunicação pública da justiça e desenvolver mecanismos mais consistentes de responsividade democrática. Só assim o avanço em *accountability* judicial poderá converter-se, de modo mais efetivo, em fortalecimento da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de que a ampliação do protagonismo do Poder Judiciário nas democracias constitucionais contemporâneas tornou insuficiente uma compreensão da legitimidade judicial fundada apenas na independência funcional. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 fortaleceu o sistema de justiça e ampliou o papel do Judiciário na proteção da ordem constitucional e dos direitos fundamentais. Contudo, esse fortalecimento institucional também intensificou a necessidade de mecanismos capazes de compatibilizar autonomia judicial, controle administrativo, transparência pública e responsabilidade institucional.

A partir desse quadro, o artigo examinou em que medida a atuação do Conselho Nacional de Justiça contribui para o fortalecimento da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro e quais são os limites institucionais dessa função. A análise desenvolvida permite afirmar que o CNJ constitui instrumento relevante de *accountability* judicial, especialmente porque introduz uma instância nacional de controle administrativo, financeiro e disciplinar no interior da própria estrutura do Judiciário. Sua atuação contribui para reduzir a

fragmentação administrativa dos tribunais, ampliar a publicidade institucional, organizar dados sobre o funcionamento da justiça e estabelecer padrões mínimos de governança judicial.

O primeiro objetivo específico foi enfrentado ao demonstrar que independência judicial, *accountability* e legitimidade democrática não são categorias incompatíveis. A independência permanece condição indispensável ao exercício imparcial da jurisdição, pois protege a função judicial contra pressões externas e interferências indevidas. Todavia, ela não pode ser convertida em isolamento institucional ou em blindagem corporativa. Em uma democracia constitucional, a autoridade do Judiciário exige não apenas autonomia decisória, mas também prestação de contas sobre sua organização, sua administração, seus critérios de gestão e seus mecanismos internos de correção.

O segundo objetivo específico foi atendido pela análise da criação, da natureza institucional e das competências do CNJ. Verificou-se que o Conselho não foi concebido como instância revisora do conteúdo das decisões judiciais, mas como órgão de controle e racionalização administrativa da estrutura judiciária. Essa distinção é central para a compreensão de sua legitimidade: o CNJ não substitui o juiz na atividade jurisdicional, nem interfere diretamente no mérito das decisões, mas atua sobre as condições administrativas, disciplinares e organizacionais que tornam possível o funcionamento responsável do sistema de justiça.

O terceiro objetivo específico permitiu identificar que a contribuição democratizante do CNJ, embora relevante, possui alcance parcial. O Conselho fortalece a transparência formal, amplia a produção de informações oficiais e cria canais de controle institucional. Entretanto, a existência de relatórios, rankings, painéis estatísticos e normas administrativas não garante, por si só, transparência substantiva. Para que a informação pública se converta em legitimidade democrática, é necessário que ela seja compreensível, acessível, contextualizada e socialmente inteligível. A transparência que apenas disponibiliza dados não é suficiente quando o cidadão comum não consegue compreender o funcionamento real da justiça nem perceber como suas demandas são recebidas, tratadas e respondidas institucionalmente.

Desse modo, a hipótese apresentada na introdução foi confirmada. O CNJ representa avanço relevante em matéria de *accountability* judicial, sobretudo por meio do controle administrativo e disciplinar, da promoção da transparência institucional e da construção de padrões nacionais de governança. Contudo, sua capacidade democratizante permanece limitada quando esses mecanismos não se convertem em comunicação pública efetiva, inteligibilidade institucional e responsividade democrática. A legitimidade do Judiciário, portanto, não depende

apenas da existência de controle interno, mas da qualidade desse controle e de sua capacidade de aproximar a instituição da sociedade.

A principal contribuição do estudo consiste em demonstrar que o debate sobre o CNJ não deve ser reduzido à oposição entre independência judicial e controle. A questão central está em compreender como essas dimensões podem coexistir de maneira institucionalmente equilibrada. Um Judiciário sem independência compromete a imparcialidade da jurisdição; um Judiciário sem *accountability* enfraquece sua legitimidade democrática. O desafio contemporâneo consiste, justamente, em construir um modelo no qual a autonomia judicial seja preservada, mas acompanhada de mecanismos efetivos de controle, publicidade, gestão responsável e abertura institucional.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça desempenha papel relevante na construção da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro, mas não esgota essa tarefa. Sua atuação representa um passo importante na superação da opacidade administrativa e na racionalização do sistema judicial, porém a consolidação de uma legitimidade democrática mais robusta exige o aprofundamento da transparência substantiva, da comunicação pública, da compreensão social sobre o funcionamento da justiça e da responsividade institucional. Assim, o fortalecimento democrático do Judiciário não depende apenas de um órgão de controle, mas de uma cultura institucional orientada à prestação de contas, à abertura pública e à justificação permanente do exercício do poder judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 61, de 11 de novembro de 2009**. Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc61.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 13 abr. 2005. Publicação do acórdão em 17 mar. 2006. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório anual 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-anual-cnj-2024.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório anual 2023**: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-anual-ouvidoria-2023-aprovado.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 215**, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 12 abr. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. **rev., ampl. e atual.** São Paulo: Almedina, 2020.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; CASTELO BRANCO, Thayara Silva (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 17-38.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.